



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 2

ADOTADA PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 5.749 DE 2013

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispondo sobre a criação da figura do paralegal.

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Fica acrescido o art. 9º-A à Lei nº 8.906, de 1994, com a seguinte redação:

‘Art. 9º-A: Para inscrição como paralegal é necessário preencher os requisitos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e VII do art. 8º.

§ 1º A inscrição do paralegal deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende o interessado estabelecer o seu domicílio profissional.

§ 2º A inscrição como paralegal será automaticamente cancelada em caso de obtenção de inscrição como advogado.

§3º Além da hipótese de cancelamento prevista no parágrafo anterior, cancela-se a inscrição do paralegal que:

I – assim o requerer;

II – falecer;

III – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a função da advocacia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

IV – perder qualquer um dos requisitos para a inscrição.

§4º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II e III do parágrafo anterior, o cancelamento deve ser promovido de ofício pelo Conselho competente, após comunicação promovida por qualquer pessoa.

§ 5º Na hipótese de novo pedido de inscrição, que deve ser requerido dentro do prazo estabelecido e que não restaura o número de inscrição anterior, o interessado deve fazer nova prova dos requisitos legais.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente